

TC 025.583/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB

Responsável: Leonid Souza de Abreu, CPF 805.276.554-49, Carlos Antônio Araújo de Oliveira, CPF 373.801.094-72, Raelsa Borges de Almeida Pereira, CPF 965.567.144-53 e Maxwell Apolo Araújo, CPF 039.409.194-97.

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor dos ex-Prefeitos de Cajazeiras/PB, Srs. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, CPF 373.801.094-72 (Gestões 2001-2004 e 2005-2008) e Leonid Souza de Abreu, CPF 805.276.554-49 (Gestão 2009-2012), e dos ex-Secretários Municipais de Saúde, Sr. Maxwell Apolo Araújo, CPF 039.409.194-97 (Gestão 5/12/2007 a 31/12/2008) e Sra. Raelsa Borges de Almeida Pereira, CPF 965.567.144-53 (gestão 1/1/2009 a 31/12/2010), em decorrência de dois processos de tomada de contas especial originários do FNS:

1.1. Processo 25000.165555/2014-31, datado de 9/9/2014 (peças 1-5) - trata de pagamentos irregulares de procedimentos do SIA/SUS, com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2008 e de 2010.

1.2. Processo 25000.158197/2011-67, datado 14/9/2011 (peças 6 e 7) - trata da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Convênio 1999/1999 (peça 6, p. 28-42), que tinha por objeto “dar apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde para a população do povoado de Boqueirão em Cajazeiras - PB, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS”.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 9600/2010 (peça 2, p. 4-28) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), realizada na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, em virtude de denúncia formulada pelo atual Prefeito contra ex-gestores, noticiando possíveis irregularidades na aplicação e destinação de recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo, destinados à aquisição de aparelhos de próteses auditivas para o Centro de Reabilitação Auditiva.

3. A Equipe de Auditoria apresentou a conclusão transcrita a seguir (peça 2, p. 22):

Com base no que consta no presente relatório e na documentação analisada, conclui-se pela improcedência da denúncia, tendo em vista que não ficou comprovada a malversação de recursos públicos federais, ressaltando, porém, que o Centro de Reabilitação Auditiva, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde descumpriu legislação pertinente à operacionalização daquela unidade e, ainda, que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, cometeu impropriedades decorrentes da inobservância e descumprimento das normas legais relativas a procedimentos licitatórios e à utilização dos recursos financeiros repassados fundo a fundo, no montante de R\$ 53.629,47 (...), cujo valor deverá ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação vigente.

4. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde por meio do Despacho 00271/SE/FNS/CGEOF/CCONT, datado de 28/8/2014 (peça 5, p. 204) solicitou a autorização para instauração do processo de tomada de contas especial, em decorrências das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 9600/2010.

5. O Chefe de Divisão de Contabilidade por meio do Despacho 2644 SE/FNS/CGEOF/CCONT, datado de 10/9/2014, autorizou a juntada por apensação do processo TCE 2500.158197/2011.67 ao processo TCE 2500.165555/2014-31 (peça 5, p. 302).
6. No Relatório Completo do Tomador de Contas 000251/2014 (peça 5, p. 306-310), restou caracterizada a responsabilidade dos ex-Prefeitos de Cajazeiras/PB e dos ex-Secretários Municipais de Saúde, em razão de irregularidade na aplicação dos recursos do SUS, caracterizada pelo “Pagamento sem apresentação da documentação necessária (Nota Fiscais, devidamente atestada) para liquidação da despesa, em desacordo com Art. 62 e 63, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 4320/1964; subitens 15.01 e 15.02 do edital de pregão presencial nº 15/2008” e, apontou o prejuízo no valor original de R\$ 53.629,47, sendo imputada a responsabilidade solidária aos Srs. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, CPF 373.801.094-72 (Gestões 2001-2004 e 2005-2008) e Maxwell Apolo Araújo, CPF 039.409.194-97 (Gestão 5/12/2007 a 31/12/2008) pelo débito de R\$ 37.000,00; e, ao Sr. Leonid Souza de Abreu, CPF 805.276.554-49 (Gestão 2009-2012) e Sra. Raelsa Borges de Almeida Pereira, CPF 965.567.144-53 (gestão 1/1/2009 a 31/12/2010), pelo débito de 16.629,47.
7. O Relatório de Auditoria 685/2015 do Controle Interno (peça 5, p. 316-319) retrata as questões relatadas nos Relatórios Completo do Tomador de Contas 00251/2014 (peça 5, p. 306-310) e Relatório Simplificado do Tomador de Contas Especial 000083/2012 (peça 7, p. 50/54). Assim, apontou os prejuízos de R\$ 53.629,47 referente aos pagamentos irregulares com os recursos do SUS nos exercícios de 2008 e 2010 e de R\$ 5.012,01 referente à impugnação parcial de despesas do Convênio 1999/1999.
8. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 322), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo o Ministro de Estado da Saúde, Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 5, p. 324).
9. A responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 5, p. 312 e peça 7, p. 42).

EXAME TÉCNICO

10. Os processos 25000.165555/2014-31 (peça 1-5) e 25000.158197/2011-67 (peças 6 e 7) tratam da aplicação irregular de recursos da União, cuja origem é distinta. O primeiro versa sobre recursos do SUS repassados ao Município de Cajazeiras/PB na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2008 e 2010; e o segundo, sobre recursos oriundos do Ministério da Saúde/MS repassados, no exercício de 2000, ao citado município por força do Convênio 1999/1999.
11. A análise dos documentos relativos processo 25000.165555/2014-31 indica a ocorrência de dano ao erário oriundo de pagamentos irregulares de procedimentos do SIA/SUS, nos exercícios de 2008 e de 2010, com recursos da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, uma vez que não foi apresentada à equipe de auditoria do DENASUS a documentação necessária para a liquidação da despesa, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria 9600/2010 (peça 2, p. 4-28), tendo a responsabilidade pelo dano recaído sobre os ex-Prefeitos de Cajazeiras/PB, Srs. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, CPF 373.801.094-72 (Gestões 2001-2004 e 2005-2008) e Leonid Souza de Abreu, CPF 805.276.554-49 (Gestão 2009-2012) e dos ex-Secretários Municipais de Saúde, Sr. Maxwell Apolo Araújo, CPF 039.409.194-97 (Gestão 5/12/2007 a 31/12/2008) e Sra. Raelsa Borges de Almeida Pereira, CPF 965.567.144-53 (gestão 1/1/2009 a 31/12/2010),
12. O Relatório Preliminar de Auditoria 9600/2010 foi encaminhado aos responsáveis para conhecimento e apresentação de justificativas/correções quanto às constatações de não conformidade, conforme Ofícios 446, 447, 449 e 450/SEAUD/PB/DENASUS/SGEP/MS (peça 4, p. 358, 362, 370 e 374). A Sra. Raelsa Borges de Almeida Pereira e os Srs. Leonid Souza Abreu e Maxwell Apolo Araújo apresentaram suas justificativas (peça 4, p. 384-392, peça 5, p. 26-30 e 5, p. 120-122), as quais foram analisadas e consideradas insuficientes para sanar as irregularidades,

conforme consignado no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 14-16). O Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira permaneceu silente.

13. A equipe de auditoria do Denasus fez a proposição de ressarcimento (peça 2, p. 22-28), conforme quadro demonstrativo a seguir:

Ressarcimento 32700 – Constatação 87346		
Irregularidade: Pagamento sem apresentação da documentação necessária (Nota Fiscal, devidamente atestada) para a liquidação da despesa.		
Fundamentação Legal: art. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; subitens 15.01 e 15.02 do edital de Pregão Presencial 15/2008.		
Objeto: Pagamentos correspondentes à aquisição de Aparelhos de Ampliação Sonora Individual - AASI TIPO: A, B e C, destinados aos pacientes atendidos no Centro de Reabilitação Auditiva - referente à 1ª parcela.		
Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)	Documento Cheque
23/10/2008	12.500,00	852.326
23/10/2008	12.000,00	852.327
23/10/2008	12.500,00	852.328
Subtotal	37.000,00	
Objeto: Pagamento referente à aquisição de aparelhos de ampliação sonora, destinados a doação para pessoas		
14/04/2010	10.295,11	852.717
Subtotal	10.295,11	
Pagamento referente à aquisição de aparelhos auditivos, destinados a doação para pessoas carentes do município, atendidas no Centro de Reabilitação Auditiva, conforme Termo de Acordo Judicial		
14/10/2010	6.334,36	852.718
Subtotal	6.334,36	
Total	53.629,47	

14. Note-se que a equipe de auditoria identificou que os pagamentos foram realizados às empresas: Atomed Ltda., R\$ 12.500,00 e R\$ 10.295,11; Vitasons Ltda., R\$ 12.500,00; e Ca – Produtos Médicos Ltda., R\$ 12.000,00 e R\$ 6.334,36, referente ao fornecimento de próteses auditivas conforme Contratos 912, 911 e 913/2008 (peça 2, p. 14-16). Entretanto, não informaram os números e as datas de expedição das notas fiscais, fato que prejudicou o exercício pleno de defesa dos implicados.

15. Destaca-se também que há nos autos vários indícios de que os medicamentos foram efetivamente entregues, entre os quais destacamos:

15.1. Os canhotos das notas fiscais demonstram o recebimento dos medicamentos em 7/8/2008 (peça 5, p. 76 e 98), entretanto não é possível identificar o nome da pessoa que assinou esses documentos.

15.2. No termo de Audiência realizada pelo o Ministério Público do Estado da Paraíba, Curadoria de Cajazeiras (Procedimento Administrativo 052/2009):

15.2.1. A Sra. Raelsa Borges de Almeida Pereira informou que “os serviços de fornecimento de próteses auditivas realizados pelo Centro de Reabilitação de Cajazeiras, está sendo feito com dificuldades em razão de pendências financeiras do Município com as empresas fornecedoras das aludidas próteses, faltando a entrega de equipamentos indispensáveis ao funcionamento com eficiência das próteses” (peça 2, p. 191).

15.2.2. A Sra. Kátia Brilhante de Carvalho Nascimento, declarou que no exercício de 2008 “o Centro de Reabilitação Auditiva recebeu diversos aparelhos auditivos, ficando registrados nos prontuários dos pacientes aqueles que foram devidamente entregues às pessoas registradas.” (peça 2, p. 195).

15.3. O Procurador Geral do Município de Cajazeiras/PB, atendendo à notificação do Ministério Público do Estado da Paraíba, Curadoria de Cajazeiras, informou que o Centro Auditivo recebeu os aparelhos auditivos e que estes foram entregues as pessoas registradas, que uma parte do valor foi pago a outra não (peça 2, p. 203-207).

15.4. O Relatório de Auditoria do DENASUS – Constatação 88446 (peça 2, p. 12) constatou *in loco* que o Centro de Reabilitação entregou 42 próteses aos pacientes e dispõe de várias próteses em estoque no aguardo dos moldes para que seja repassados aos pacientes.

16. Nesse contexto, também milita em prol da comprovação de entrega dos aparelhos auditivos ao ente municipal o fato de as empresas Vitasons Centro de Apoio Auditivo Ltda. (notificação extrajudicial, peça 2, p. 50), Atomed Produtos Médicos e de Auxílio Humano Ltda. (solicitação, peça 2, p. 46) e C.A.S Produtos Médicos Ltda. estarem pleiteando administrativamente junto à Prefeitura de Cajazeiras/PB e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Curadoria de Cajazeiras (Procedimento Administrativo 052/2009), o pagamento dos produtos faturados em 2008 no montante de R\$ 340.869,00, tendo município pago apenas R\$ 37.000,00 em 2008 e R\$ 16.629,47 em 2010.

17. Assim, pode-se inferir que houve a efetiva entrega de aparelhos auditivos ao Município de Cajazeiras/PB.

18. O processo de tomada de contas especial apontou como única irregularidade, para imputação do possível débito de R\$ 53.629,47, o “pagamento sem apresentação da documentação necessária (Nota Fiscal devidamente atestada) para a liquidação da despesa”, em desacordo com os art. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; subitens 15.01 e 15.02 do edital de Pregão Presencial 15/2008.

19. No entanto, considerar exclusivamente a falta do atesto de nota fiscal para fins de configuração de débito não se afigura razoável. O atesto é um ato formal que, em tese, deve comprovar a entrega do material ou a prestação do serviço para fins de liquidação, com fundamento nos art. 62 e 63, §§ 1º e 2º, na Lei 4.320/1964. Em outras palavras, o gestor só deve liquidar a despesa e posteriormente pagá-la quando presente esse requisito, entre outros.

20. Não obstante, em que pese eventual ausência de atesto em nota fiscal, a comprovação em si, pode ocorrer de outras formas, desde que, caso a caso, reste devidamente evidenciada nos autos a efetiva realização da despesa. No caso em tela, apesar da irregularidade referente ao atesto das notas, há elementos outros que indicam que os produtos foram entregues pelas empresas, não subsistindo dessa forma o débito.

21. Assim, entende-se que esta tomada de contas especial deve ser arquivada, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

22. Em relação ao processo 25000.158197/2011-67, a Diretoria Executiva do FNS concluiu pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º § 1º, inciso III e art. 11 da IN/TCU 56/2007,

conforme por meio do Despacho 77/2012 (peça 7, p. 34-36). No mesmo sentido concluiu o tomador de contas, conforme Relatório do Simplificado do Tomador de Contas Especial 83/2012 (peça 7, p. 50-55). O arquivamento foi efetivado em 31/8/2012, conforme Despacho 2074 SE/FNS/CGEOF/CCONT, datado de 31/8/2012 (peça 7, p. 56).

23. Assim, diante das conclusões anteriores e ante a baixa materialidade do débito apurado (R\$ 13.590,07, valor atualizado até 28/6/2016), mantém-se a proposta de arquivamento também em relação a esse processo.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, conclui-se que o processo de tomada de contas especial não está revestido das condições definidas nos artigos 5º e 10 da IN-TCU 71/2012, fato que enseja o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
 - b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) e ao Fundo Municipal de Cajazeiras/PB.

Secex/GO – 2ª DT, em 30 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Geraldo de Oliveira

AUFC – Mat. 2.406-6